



Número: **0600160-05.2026.6.02.0000**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Juiz Auxiliar 1**

Última distribuição : **15/06/2026**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Extemporânea/Antecipada**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - PMDB - DIRETORIO (REPRESENTANTE)	
	IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS (ADVOGADO)
JOAO HENRIQUE HOLANDA CALDAS (REPRESENTADO)	
	THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM (ADVOGADO) DANIEL PADILHA VILANOVA (ADVOGADO) LUIZ FELLIPE PADILHA DE FRANCA registrado(a) civilmente como LUIZ FELLIPE PADILHA DE FRANCA (ADVOGADO) LEONARDO CAVALCANTE EPIFANIO (ADVOGADO) FABIANO DE AMORIM JATOBA (ADVOGADO)

Outros participantes	
MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10466516	02/07/2026 07:26	Decisão	Decisão

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600160-05.2026.6.02.0000 (PJe) - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: DESEMBARGADOR ROSMAR ANTONNI RODRIGUES CAVALCANTI DE ALENCAR

REPRESENTANTE: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - PMDB - DIRETORIO

Representante do(a) REPRESENTANTE: IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL8139-A

REPRESENTADO: JOAO HENRIQUE HOLANDA CALDAS

Representantes do(a) REPRESENTADO: THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352-A, DANIEL PADILHA VILANOVA - AL16839, LUIZ FELLIPE PADILHA DE FRANCA - AL11679, LEONARDO CAVALCANTE EPIFANIO - AL20698, FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A

DECISÃO

1. Trata-se de representação eleitoral por propaganda antecipada, com pedido de tutela de urgência, ajuizada pelo Movimento Democrático Brasileiro em Alagoas (MDB/AL) contra João Henrique Holanda Caldas (JHC), em razão de vídeo veiculado no perfil de Instagram @jhcdopovo em 18 de maio de 2026, utilizando inteligência artificial para simular a voz e a imagem do técnico de futebol Carlo Ancelotti proferindo apoio político ao representado (ID 10451988).

2. O representante sustenta que a postagem configura propaganda eleitoral antecipada ilícita por carregar equivalente semântico de pedido de voto e por fazer uso de tecnologia proscriba pela legislação eleitoral. A medida liminar pleiteada para a imediata remoção do conteúdo foi indeferida pelo juízo sob o fundamento de que, em cognição sumária, não se identificava potencial de ludibriar o eleitorado médio (ID 10452085).

3. O representado apresentou defesa escrita sob a alegação de que a manifestação possui natureza eminentemente humorística, descontraída e satírica, caracterizando paródia legítima e meme de internet inserido no contexto da Copa do Mundo de 2026, sem aptidão para induzir o eleitor a erro e em pleno atendimento ao dever de rotulagem de inteligência artificial (ID 10453672).

4. A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pela procedência integral dos pedidos formulados na representação, asseverando a natureza objetiva da proibição do uso de deepfakes na seara eleitoral e o emprego de expressões que caracterizam pedido explícito de voto por meio de equivalentes semânticos (ID 10455644).




5. É o relatório.

I. Uso de Inteligência Artificial e Vedação Objetiva de Deepfake

6. O cerne da controvérsia consiste em verificar a licitude de veiculação, por pré-candidato, de material audiovisual produzido por inteligência artificial que simula depoimento de apoio de personalidade pública viva, no caso, o treinador da Seleção Brasileira de Futebol (ID 10451995). Conforme consta nos autos, o vídeo preservado por meio de ata de captura digital exibe imagem e voz sintéticas de Carlo Ancelotti anunciando uma convocação esportiva na qual declara que o representado é a pessoa adequada para vencer os desafios em Alagoas (ID 10451994).

7. Em sua defesa, o representado sustenta que a peça constitui mera manifestação humorística, sem qualquer potencialidade de enganar o eleitor, pois o público médio compreende tratar-se de uma paródia sobre a Copa do Mundo. Argumenta, ainda, que houve o cumprimento do dever de transparência pela inserção de rotulagem expressa sobre o emprego de inteligência artificial na legenda do vídeo (ID 10453672).

8. Eis a postagem impugnada:

	<p>Legenda: O professor @mrancelotti já soltou um spoiler da escalação 😄 Se ele falou, tá falando! 🙌🚀</p> <p>#JHCPorTodaAlagoasFR</p> <p>Degravação (áudio): Ao vivo, a lista de convocados da nossa seleção brasileira. Já começamos a lista com o craque do time, que todo mundo está pedindo, até mais que o Neymar. É o nosso JHC. Ele é o cara certo para vencer o jogo em Alagoas. Olha ele aí! A galera gosta de ver isso.</p>
---	---

9. Sem embargo dos argumentos defensivos, a legislação eleitoral estabelece balizas objetivas e intransponíveis para a utilização de inteligência artificial. O artigo 9º-C, parágrafo primeiro, da



Resolução nº 23.610/2019 do Tribunal Superior Eleitoral veda peremptoriamente o emprego, seja para prejudicar ou para favorecer candidaturas, de conteúdo sintético gerado ou manipulado digitalmente para criar, substituir ou alterar a imagem ou a voz de pessoa viva, verbis:

Art. 9º-C É vedada a utilização, na propaganda eleitoral, qualquer que seja sua forma ou modalidade, de conteúdo fabricado ou manipulado para difundir fatos notoriamente inverídicos ou descontextualizados com potencial para causar danos ao equilíbrio do pleito ou à integridade do processo eleitoral. (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

§ 1º É proibido o uso, para prejudicar ou para favorecer candidatura, de conteúdo sintético em formato de áudio, vídeo ou combinação de ambos, que tenha sido gerado ou manipulado digitalmente, ainda que mediante autorização, para criar, substituir ou alterar imagem ou voz de pessoa viva, falecida ou fictícia (deep fake). (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

10. A vedação contida na referida norma jurídica possui natureza estritamente objetiva, conforme assentado em diretriz interpretativa fixada por esta Justiça Especializada. Desse modo, a caracterização da infração não exige a demonstração de dolo específico de fraudar a vontade do eleitor, tampouco a verificação de potencialidade para induzir o cidadão médio a erro. A mera simulação de voz e imagem de pessoa viva (deepfake) voltada ao favorecimento de candidatura, ainda que em contexto jocoso, atrai a incidência da proibição legal.

11. Nessa linha de raciocínio, o Tribunal Superior Eleitoral consolidou entendimento no sentido de que a adulteração de conteúdo digital com finalidade eleitoral caracteriza irregularidade independentemente de potencialidade de induzir o eleitorado em erro, diante da natureza objetiva da vedação ao uso de deepfakes, sob a relatoria do Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva:

Eleições 2024. Prefeito. [...] Propaganda eleitoral. Internet. Rede social. Manipulação digital. Alteração de imagem e voz. Deep fake. Art. 9-C, § 1º, da Res.-TSE n. 23.610/2019. Natureza objetiva. Configuração. Multa. [...] 2. Nos termos do art. 9-C, § 1º, da Res.-TSE n. 23.610/2019, 'é proibido o uso, para prejudicar ou para favorecer candidatura, de conteúdo sintético em formato de áudio, vídeo ou combinação de ambos, que tenha sido gerado ou manipulado digitalmente, ainda que mediante autorização, para criar, substituir ou alterar imagem ou voz de pessoa viva, falecida ou fictícia (deep fake)'. 3. No caso, consoante a moldura fática do acórdão de origem, o agravante divulgou vídeo no qual figuras públicas de projeção internacional – Barack Obama, Taylor Swift, Tom Cruise e Cristiano Ronaldo – aparecem com falas artificialmente manipuladas mediante uso de inteligência artificial, de modo a simular apoio à sua candidatura, com pronúncia da expressão 'Closed with Leitão'. 4. A adulteração de conteúdo digital com finalidade eleitoral é suficiente para caracterizar a irregularidade da manifestação, independentemente da comprovação de potencialidade para induzir o eleitor em erro, pois a vedação do art. 9º-C, § 1º, da Res.-TSE n. 23.610/2019 possui natureza objetiva. 5. Não há elementos no acórdão regional que permitam a redução da multa. Ademais, sua fixação dentro dos limites legais, como no caso dos autos, não ofende os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Precedentes. [...]. (Ac. de 8/5/2026 no AgR-REspEI n. 060020163, rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva).

<https://jurisprudencia.tse.jus.br/#/jurisprudencia/pesquisa?codigoDecisao=3513709¶ms=s>



12. Desse modo, o precedente do Tribunal Superior Eleitoral confirma que a criação de uma simulação audiovisual que deforma a realidade factual, mesmo em ambiente digital informal ou satírico, caracteriza infração autônoma que dispensa a averiguação de dolo ou êxito na indução em erro, justificando a procedência da representação com a consequente aplicação de sanção.

13. Da mesma forma, a inserção de indicação textual informando a natureza sintética da publicação não afasta a ilicitude do ato. O dever de rotulagem previsto na legislação eleitoral aplica-se ao uso de ferramentas de inteligência artificial comuns na publicidade institucional ou de campanha. No entanto, a referida transparência não legitima o uso de deepfake de pessoa viva, conduta cuja vedação é de caráter absoluto e visa resguardar a integridade e a autenticidade do ecossistema informacional do pleito.

II. Propaganda Antecipada por Equivalente Semântico

14. A legislação eleitoral traça parâmetros rígidos para as manifestações ocorridas no período que antecede o início oficial da campanha política, estabelecendo expressamente as hipóteses que não caracterizam condutas ilícitas extemporâneas, desde que não haja pedido explícito de voto:

Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet: (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

II - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governo ou alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

III - a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos; (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

IV - a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas



redes sociais; (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

VI - a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

VII - campanha de arrecadação prévia de recursos na modalidade prevista no inciso IV do § 4º do art. 23 desta Lei. (Incluído dada pela Lei nº 13.488, de 2017)

§ 1º É vedada a transmissão ao vivo por emissoras de rádio e de televisão das prévias partidárias, sem prejuízo da cobertura dos meios de comunicação social. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

§ 2º Nas hipóteses dos incisos I a VI do caput, são permitidos o pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

§ 3º O disposto no § 2º não se aplica aos profissionais de comunicação social no exercício da profissão. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

15. Da análise do texto legal, depreende-se que a exaltação de qualidades pessoais e a divulgação de propostas políticas são legítimas na fase de pré-campanha, desde que o pré-candidato se abstenha de formular apelos que configurem pedido de voto, ainda que por vias transversas.

16. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral consolidou a tese de que a proibição de propaganda antecipada alcança não apenas o pedido de voto formulado de maneira literal, mas também o uso de expressões equivalentes que transmitem idêntica mensagem ao eleitorado, caracterizando as chamadas palavras mágicas, conforme acórdão proferido no Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 060007203 pelo ministro relator Antonio Carlos Ferreira:

EMENTA: DIREITO ELEITORAL. AGRAVO INTERNO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. CONFIGURAÇÃO. UTILIZAÇÃO DE "PALAVRAS MÁGICAS". MULTA. AGRAVO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME.

III. RAZÕES DE DECIDIR

(...); 5. As expressões utilizadas pelo agravante em publicações nas redes sociais, como "vamos juntos fazer história" e "ele já recebe o nosso apoio", configuram pedido explícito de votos, conforme jurisprudência consolidada desta Corte Superior, que considera "palavras-mágicas" equivalentes a pedido expresso de voto. 6. A moldura fático-probatória demonstrada no acórdão regional, associada às expressões utilizadas, vai além do mero enaltecimento de qualidades pessoais do pré-candidato, caracterizando propaganda eleitoral antecipada, passível de sanção nos termos do art. 36-A da Lei nº 9.504/1997. IV. DISPOSITIVO E TESE (...); Tese de julgamento: 2. A caracterização de propaganda eleitoral antecipada decorre do uso de "palavras-



mágicas" que contenham pedido explícito de voto ou tenham sentido semântico equivalente, ainda que não se utilize a expressão literal "peço seu voto". (Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 060007203, Acórdão, Relator(a) Min. Antonio Carlos Ferreira, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 28/02/2025). <https://jurisprudencia.tse.jus.br/#/jurisprudencia/pesquisa?codigoDecisao=3410771¶ms=rams=s>

17. A orientação firmada pela Corte Superior ajusta-se com precisão ao caso examinado, em que as expressões "nosso JHC" e "cara certo para vencer o jogo em Alagoas", associadas à hashtag promocional da pré-campanha do representado, funcionam como equivalentes semânticos de pedido de voto, conclamando o eleitorado à adesão eleitoral de forma antecipada.

18. A tentativa de descaracterizar a ilicitude sob a alegação de uso de metáforas esportivas de vitória e humor não prospera no contexto de ano eleitoral. O uso sistemático do termo "vencer o jogo" associado à hashtag de pré-campanha #JHCPorTodaAlagoas direciona o eleitorado, de modo indubitável, à finalidade eleitoral de obtenção de vitória nas urnas no pleito que se avizinha, extrapolando as balizas da promoção pessoal permitida.

19. Por fim, a autoria e o prévio conhecimento do representado em relação ao material publicado mostram-se incontroversos, uma vez que o vídeo foi veiculado em seu perfil oficial verificado do Instagram, canal sob sua direta coordenação e gerência diária. Restam, portanto, integralmente preenchidos os pressupostos para o reconhecimento da propaganda eleitoral antecipada irregular.

III. Encerramento e Dispositivo

20. A infração às regras de propaganda eleitoral antecipada impõe a aplicação de sanção pecuniária, cuja finalidade consiste em desestimular condutas que venham a comprometer a paridade de armas e a lisura do processo eleitoral, conforme previsão expressa na Lei das Eleições:

Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

§ 3º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado o seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)

21. Diante da configuração do ilícito eleitoral pelo uso de inteligência artificial sem a observância das balizas legais de pré-campanha, a aplicação da penalidade pecuniária de multa mostra-se de rigor. Atendendo aos critérios de proporcionalidade e razoabilidade, considerando o exposto



alcance da postagem (ID 10451988), o valor da sanção deve ser arbitrado com base no mínimo legal legalmente cominado.

22. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a representação eleitoral, para:

a) condenar o representado, João Henrique Holanda Caldas, ao pagamento de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997;

b) determinar a remoção definitiva do conteúdo (ID 10451995) divulgado no perfil de Instagram @jhcdopovo (URL https://www.instagram.com/p/DYfa_EKIYLS/), determinando-se a expedição de a ordem de exclusão perante a Meta Platforms Inc., a ser cumprida no prazo de 1 (um) dia.

23. Publique-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Maceió, data da assinatura do sistema.

Desembargador Eleitoral **ROSMAR ANTONNI RODRIGUES CAVALCANTI DE ALENCAR**
Juiz Auxiliar da Propaganda

